



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/31 (DR-TV)

Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias

Lisboa
26 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/31 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias

I. Recurso

1. Em 27 de dezembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativo ao comentário de José Gomes Ferreira, no programa “Jornal das 7”, exibido no serviços de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 14 de dezembro de 2021.
2. Sustentam os Recorrentes que «o jornalista e comentador José Gomes Ferreira apresentou aos telespectadores da SIC Notícias uma narrativa manifestamente falsa, sem qualquer base factual, além de persecutória e sensacionalista, com inaceitáveis alegações, insinuações e mesmo acusações diretas a cada um [dos Recorrentes], atentatórias da [sua] reputação e boa fama e que visam denegrir a [sua] imagem e, assim, desprestigiar o modo como [exercem] as [suas] funções nos cargos para os quais [foram] eleitos», acrescentando que «[t]odo o discurso de José Gomes Ferreira foi pautado pelo exagero e pela deturpação dos factos em favor de uma determinada narrativa [...]».

3. Por comunicação de 20 de dezembro de 2021, os Recorrentes solicitaram o exercício do direito de resposta junto do órgão de comunicação social, o qual, por carta de 21 de dezembro de 2021 recusou a sua emissão por entender «que não se justifica o Exercício do Direito de Resposta a uma opinião crítica de um jornalista da SIC, pedido pelo Ministro do Ambiente e pelo Secretário de Estado da Energia».
4. Concluem os Recorrentes requerendo o reconhecimento da titularidade do direito de resposta; a transmissão do direito de resposta, nos termos legalmente previstos; e que a Recorrida garanta a disponibilização aos Recorrentes da gravação da emissão do programa da qual conste a transmissão do direito de resposta.
5. Notificado o Diretor de Informação do serviço de programas visado (cfr. Ofício n.º 2021/9843, de 29 de dezembro de 2021), para se pronunciar, veio este alegar que o recurso carece manifestamente de fundamento, contraria o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, o conteúdo da resposta não se mostra limitado pelo relação direta e útil com as referências que lhe deram origem e, por último, contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.
6. Sustenta a Recorrida que os Recorrentes foram convidados para irem à «SIC Notícias explicar os fundamentos da decisão do Governo [...]», não tendo tal convite obtido resposta, acrescentando que «não é certo que os termos com que o jornalista se referiu aos chamados “dossiers da energia” sejam ofensivos do bom nome dos Recorrentes, por alegadamente se associarem estes negócios a suspeitas de corrupção».
7. Refere que «[n]unca o jornalista disse que os Recorrentes são suspeitos de corrupção, mas sim que grandes leilões, concursos e concessões ocorridos nas duas últimas décadas em Portugal, estão envoltos em suspeitas de corrupção (...), «[s]endo opinião do jornalista (...) que nos próximos anos os alvos das novas investigações judiciais sobre

negócios da energia deverão certamente incidir sobre os atuais novos concursos, leilões e concessões».

8. Entende, portanto, que se trata de «uma opinião crítica do jornalista, que a ela tem direito [...]», em particular porque, sustenta, é «um exercício legítimo de interpretação sobre uma realidade a ocorrer num futuro próximo».
9. Refere, também, que «os comentários [...] tiveram exclusivamente como objetivo principal alertar a opinião pública para o facto do Ministério do Ambiente e da Ação Climática de um governo cessante, a menos de dois meses de cessar funções, ter aberto um leilão [...] sem os autarcas nem as populações ribeirinhas terem sido previamente ouvidos nem ter sido feita nenhuma avaliação ou estudo de impacto ambiental», considerando que daqui não resulta qualquer questionamento quanto à «legitimidade do Governo para tomar esta iniciativa, mas sim a oportunidade política para o fazer», pelo que e uma vez que «[e]sta acessão [...] não se mostra contemplada no conteúdo da resposta em análise, [tal retira-lhe] inevitavelmente relação direta e útil com o comentário [...]».
10. Sustenta, ainda, que «o jornalista cujos comentários críticos são agora visados, destacou legitimamente o facto de não haver estudos de impacto ambiental nem avaliações prévias, numa fase do leilão em que os seus resultados darão automaticamente direitos adquiridos às empresas e consórcios que vejam os seus projetos aprovados», pelo que «é lícito que um jornalista alerte a opinião pública para este risco de criação de direitos adquiridos, sem apelo nem agravo na fase prévia do leilão».
11. Por outro lado, alega a Recorrida que o sustentado pelos Recorrentes quanto à exigibilidade de tais estudos após o leilão é que suscita a análise crítica do jornalista, por este entender que deveriam ser exigidos antes, pelo que entende que tal afirmação não é suscetível de ofender os Recorrentes.

12. Prossegue a Recorrida com uma argumentação pela qual pretende rebater todos os aspetos elencados no texto de resposta dos Recorrentes e alegando a “realidade factual” dos comentários de José Gomes Ferreira, que, sustenta, entende não só não serem suscetíveis de ofender os Recorrentes, como são afirmações que o jornalista já sublinhou em várias ocasiões e que são do conhecimento dos Recorrentes.
13. Conclui, reiterando o entendimento quanto à não justificação do exercício do direito de resposta, «muito menos como reação a uma opinião crítica de um jornalista da SIC/SIC Notícias, visando exclusivamente o escrutínio público das questões supra». Sustenta que expressões como «ridículo», discurso «sensacionalista» e intuito «persecutório» são manifestamente desproporcionais e proibidas pela Lei da Televisão.

II. Análise e Fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
15. Tendo presente o alegado pelas partes importa, desde logo, esclarecer que a intervenção da ERC no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta circunscreve-se à avaliação e verificação do respeito dos requisitos legais impostos ao instituto do direito de resposta, quer quanto ao seu exercício, quer quanto à sua recusa.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2018, de 29 de junho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

16. A recusa sobre a transmissão da resposta pelo operador, procedimento e fundamentos, encontra-se expressamente prevista no artigo 68.º da Lei da Televisão, podendo ser respaldada na falta de fundamento do direito, ausência de relação direta e útil entre o texto de resposta e as referências que estiveram na sua origem e a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
17. O referido artigo 68.º estabelece que o operador deverá comunicar no prazo de 24 horas após a receção do pedido, a recusa e respetivos fundamentos, sendo que se estiver em causa a relação direta e útil ou a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, o operador deverá convidar o respondente a corrigir o seu texto, identificando claramente os aspetos e expressões que poderão estar em causa.
18. É ainda de referir que o operador deverá garantir que todos os fundamentos de recusa sejam comunicados ao respondente, de modo a que este, caso o pretenda, possa de forma célere e eficaz adequar o seu texto de resposta às reservas manifestadas pelo operador [cfr. §§6.1 e 6.2 da Diretiva 2/2008].
19. No caso em análise, o operador, na recusa inicialmente apresentada aos Respondentes, limitou-se a refutar vários pontos do texto de resposta, concluindo que «não se justifica o exercício do direito de resposta», tendo, porém, no âmbito da oposição apresentada junto da ERC, em sede de recurso, sustentado a recusa por falta de fundamento do direito, inexistência de relação direta e útil e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
20. Interpretando extensiva e benevolmente a “não justificação” do direito de resposta poderá considerar-se que a recusa do operador foi fundada em alegada falta de fundamento do direito. Porém, os demais argumentos ora invocados não serão atendíveis.

21. Conforme referido, a recusa pelo órgão de comunicação social deve identificar de forma completa e clara todos os fundamentos que a sustentam (e incluir, quando aplicável, o prazo para a sua reformulação), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à transmissão e, se assim o entender, alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou tribunais [cfr. artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão].

22. Os poderes de cognição da ERC, no âmbito de recursos desta natureza, circunscrevem-se aos fundamentos alegados na recusa inicial, para avaliação da legitimidade dessa recusa. Ora, no caso em análise nada é referido na recusa apresentada aos Respondentes quanto à ausência de relação direta e útil ou quanto à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, pelo que são argumentos que não poderão ser objeto de qualquer apreciação pelo regulador, nesta sede. Assim, no recurso em apreciação, a questão controvertida reporta-se ao fundamento do direito.

23. Na oposição apresentada pela Recorrida são tecidas considerações várias que poderão relevar para efeitos de análise do rigor informativo do comentário e da própria resposta, mas que não relevam para efeitos do presente recurso, uma vez que a finalidade do procedimento de recurso de direito de resposta esgota-se na avaliação do respeito pelas exigências legais impostas e na confirmação da existência e correto exercício desse mesmo direito, como a legitimidade da recusa por parte do órgão de comunicação social, não sendo relevante, para este efeito, a veracidade ou não dos factos relatados ou, mesmo, do próprio teor do texto de resposta.

24. O objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia/comentário respondida/o. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.

25. Assim, não basta que a Recorrida esteja convicta de que os comentários não são ofensivos ou que as referências são de facto verdadeiras ou são legítimas opiniões críticas, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como pretende a Recorrida com a invocação de “não se justifica”), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de os Recorrentes se sentirem ofendidos.
26. Para não haver fundamento para o direito tem de ser evidente a carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto/notícia/comentário em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que, e antecipando conclusões, não é manifestamente o caso.
27. Porém, importa esclarecer antes de mais que não está em causa a coartação da legítima liberdade de expressão do comentador/jornalista, isto porque o exercício do direito de resposta não põe em causa a possibilidade de expressão de opiniões, mas poderá ser exercido «contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião» [cfr. §1.1 da Diretiva 2/2008].
28. Pese embora o texto citado se reporte a publicações periódicas, tal interpretação é igualmente aplicável no âmbito da televisão, pois o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão não exclui do seu âmbito de aplicação a opinião, conferindo a faculdade de exercício do direito de resposta a qualquer pessoa que, num serviço de programas televisivo, tenha «sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».

29. Assim, independentemente do género, seja jornalístico, de opinião ou de entretenimento, se uma pessoa for visada nos termos referidos nos pontos antecedentes, terá direito de resposta.
30. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
31. É doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da respondente, que tal avaliação deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo à Recorrida a avaliação da idoneidade dos comentários para lesar a reputação e boa fama de outrem.
32. É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira⁴, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação [...]. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».
33. Sendo inequívoca e incontestada a existência de referências aos Respondentes, importa ponderar se tais referências podem ser, por estes, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.
34. O comentário de José Gomes Ferreira foi emitido no serviço de programas SIC Notícias, no programa “Jornal das 7”, pelas 19h11m, que refere:

⁴ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

JGF: «Neste momento, vou dizer isto com toda a clareza para as pessoas perceberem, estão a ser praticados atos que, daqui a dez anos, vão estar nas nossas notícias e andarão a ser investigados e veremos se vão a julgamento ou não. E vou dar um exemplo muito concreto: na área da energia continua a vergonha: o atual ministro, e o atual secretário de Estado – eles que venham cá, se quiserem; que me ponham em tribunal se quiserem; respondam como quiserem – estão a decidir, um Governo que está de saída, está a decidir encher as barragens de Portugal, as albufeiras das barragens, com milhares e milhares de hectares de fotovoltaicas. Em cima da água das barragens. Não há um estudo de impacto ambiental, não se calcula o que é que provoca à fauna e à flora a sombra projetada por aquelas estruturas enormes, o impacto nas atividades das albufeiras, o impacto na utilização da água... Estes senhores estão a decidir isto nas costas do povo português, esperando que ninguém lhes pergunte porquê. Daqui a dez ou 15 anos vamos todos andar a dizer: Olha, aconteceu; olha, afinal havia ali corrupção, havia ali não sei o quê. Eu não sei se há, mas que isto não está nada explicado não está. E é uma vergonha o país não perguntar todo a estes senhores o que é que eles estão a fazer... Se formos então para os fechos das centrais, da refinaria de Matosinhos, das centrais do Pego e de Sines, então o que é que estará por detrás quando lá era produzida eletricidade a 20 cêntimos e nós pagamo-la a 160, nós consumidores. Isto é tudo um esquema montado para ajudar os amigos das grandes empresas... A Espanha, que tem a EDP lá a trabalhar e a fornecer eletricidade, pediu à EDP e à Endesa para continuarem a trabalhar com as centrais a carvão e nós em Portugal fechamos. O que é que está aqui por detrás disto tudo.»

Pivot Teresa Dimas interrompe e refere: «E num setor, sempre no mesmo setor...»

JGF: «Num setor, que é o da energia, que continua a promover parques extensíssimos de fotovoltaicas a destruir coberto vegetal do país... Olhem, aquela herdade ali ao pé de Alenquer, nós vimos a vergonha que foi, para construir um enorme parque fotovoltaico. A estrutura que existe de produção de eletricidade neste momento em Portugal é excedentária para o número de consumidores que temos. E esses senhores, no Governo, estão a criar mercado artificialmente, cuja conta vai ser paga com o aumento

dos preços da eletricidade para nós – para as famílias, que já não conseguem ligar o aquecedor, muitas delas, e para empresas, que têm aumentos de eletricidade de 20 e 30 e 40 por cento e que estão a ter problemas gravíssimos de exportação porque as suas exportações estão a ficar não competitivas, e outras empresas que produzem para o mercado nacional, mas cujos produtos estão a ficar tão caros por causa destas faturas da eletricidade que os grandes importadores, nomeadamente hipermercados, vão buscar o produto lá fora e acabam por não comprar a produção nacional. Tudo isto, desculpem-me a expressão: provem-me que não é corrupção. E daqui a dez anos ou 15 vamos todos dizer: Ah, ainda havia mais contratos de fotovoltaicas e de eólicas e por aí fora. O sistema, apesar do que foi descoberto, continua corrupto até ao tutano e os dirigentes políticos que estão neste momento a ouvir façam o favor de vir explicar que não é assim... Como a história do hidrogénio e do que estão a fazer que é criar mercado, que é criar necessidade que não existe porque entendem que têm de nos empurrar para estes negócios ruinosos. Ru-i-no-sos!»

Comentário de Teresa Dimas: «Acabamos por falar sempre do mesmo setor como dizias, da energia...»

JGF: «Não nos iremos calar, não podemos, é demasiado grave...»

Teresa Dimas: «O nosso tempo é um tempo mais curto, é o que vale, podemos agir mais depressa».

35. São, à saciedade, feitas imputações, alegações e insinuações de práticas ilícitas e eventual gestão danosa por parte dos Recorrentes, tais como «[...] estão a ser praticados atos que, daqui a dez anos, vão estar nas nossas notícias e andarão a ser investigados e veremos se vão a julgamento ou não [...]»; «[e]stes senhores estão a decidir isto nas costas do povo português, esperando que ninguém lhes pergunte porquê. Daqui a dez ou quinze anos vamos todos andar a dizer: Olha, aconteceu; olha afinal havia ali corrupção, havia ali não sei o quê»; «[i]sto é tudo um esquema montado para ajudar os amigos das grandes empresas...»; «[t]udo isto, desculpem-me a expressão: provem-me que não é corrupção».

36. Ora, afigura-se medianamente evidente, para o homem médio, que os comentários e insinuações põem em causa a reputação e boa fama dos Respondentes. As interpretações alternativas oferecidas pela Recorrida são isso mesmo, interpretações, e não retiram o potencial lesivo da boa fama e reputação dos Recorrentes.
37. Assim, entende-se que não merece acolhimento o fundamento de recusa do exercício do direito de resposta apresentado pela Recorrida.
38. Não subsistindo o argumento da Recorrida quanto à falta de fundamento do pedido, e não sendo os demais argumentos atendíveis em sede de recurso por não terem sido alegados na recusa inicial, não poderão ser objeto de qualquer apreciação por parte deste regulador.
39. Assim, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos para uma recusa fundamentada do direito de resposta, conclui-se no sentido do reconhecimento do direito de resposta aos Recorrentes.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativo ao comentário de José Gomes Ferreira, no programa “Jornal das 7”, exibido no serviços de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 14 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes;

2. Determinar ao serviço de programas SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa “Jornal das 7”, do texto de resposta dos Recorrentes, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Jornal das 7”, da qual conste a transmissão do texto de resposta; e
6. Instaurar procedimento contraordenacional ao operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, Lda., por recusa infundada do exercício do direito, ao abrigo do previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, por violação do disposto no artigo 69.º do mesmo diploma.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo